

© European Court of Human Rights, 2019. This translation does not bind the Court. For further information see the full copyright indication at the end of this document.

© Cour européenne des droits de l'homme, 2019. La présente traduction ne lie pas la Cour. Pour plus de renseignements veuillez lire l'indication de copyright/droits d'auteur à la fin du présent document.

© Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, 2019. A presente tradução não vincula o Tribunal. Para mais informações consulte a indicação de direitos de autor/copyright que se encontra no fim do documento.

Marcello Viola c. Itália – queixa n.º 77633/16

Acórdão de 13.06.2019 [Secção I]:

Possibilidade de redução de uma pena de prisão perpétua imposta aos dirigentes de uma organização criminosa, do tipo Máfia, estar dependente da cooperação do condenado com a polícia.

1 - Factos:

Em 1999 e em 2002 (em recurso), o requerente foi condenado a uma pena de prisão perpétua por pertencer a uma organização criminosa do tipo Máfia. O facto de ser o líder da organização foi considerado um fator agravante. O regime aplicável por defeito era o da prisão perpétua. Segundo o direito interno, qualquer perspectiva de libertação estava condicionada à sua cooperação com a polícia, a pessoa em causa tinha de fornecer às autoridades informações decisivas para prevenir novas consequências decorrentes da infração ou ajudar a apurar os factos e a identificar os autores de infrações penais (exceto se tal cooperação fosse impossível ou inaplicável e se a pessoa em causa pudesse provar que tinha cortado todos os laços existentes com o grupo criminoso).

O requerente recusou-se a cooperar desta forma, invocando a verdadeira convicção na sua inocência e o receio de represálias contra si ou sua família. Consequentemente, apesar de ter adquirido o direito a uma eventual dispensa de pena de cinco anos por participar num programa de reabilitação, foi privado dessa dispensa.

Ao recusar o pedido de liberdade condicional do requerente, o tribunal de execução de penas constatou a sua falta de cooperação com as autoridades judiciais, mas não procedeu a qualquer avaliação dos progressos que o requerente alegou ter feito desde que foi condenado.

2 - Decisão:

Artigo 3.º (vertente substantiva)

(i) Perspetiva de libertação e possibilidade de requerer liberdade condicional – No presente caso, a legislação nacional não impunha uma proibição geral automática de acesso à liberdade condicional ou outros ajustamentos da pena, mas subordinava esse acesso à "cooperação com as autoridades judiciais". Devido à existência de circunstâncias agravantes ligadas ao seu papel de chefe do grupo criminoso, a cooperação do requerente com as autoridades não deveria ser considerada "impossível" ou "inexequível" para efeitos do direito interno.

Embora fosse verdade que o regime interno oferecia aos condenados a opção de cooperar com as autoridades judiciais, o Tribunal tem dúvidas quanto à natureza livre dessa escolha e à necessidade e adequação em relacionar a falta de cooperação com a perigosidade do recluso para a sociedade. A falta de cooperação nem sempre pode ser considerada como o resultado de uma escolha livre e deliberada, nem reflete necessariamente a adesão contínua a "valores criminais" ou vínculos contínuos com a organização em questão.

A recusa de cooperação pode ser imputável a outras circunstâncias ou considerações (como o receio de represálias contra si ou a sua família); pelo contrário, a decisão de cooperar pode basear-se em razões puramente oportunistas. Em tais circunstâncias, equiparar a falta de cooperação a uma presunção irrefutável de perigosidade para a sociedade acaba por não refletir o progresso real do indivíduo relativamente à reabilitação.

Nos termos do artigo 5.º da Convenção, o Tribunal considerou que uma presunção legal de perigosidade podia ser justificada, especialmente quando não é absoluta, logo que seja suscetível de ser contrariada por prova em contrário. Isto é particularmente verdade em relação ao artigo 3.º da Convenção, cuja natureza absoluta não permite quaisquer exceções. Considerar a cooperação com as autoridades como o único elemento suscetível de indicar que um recluso cortou o contacto com os grupos criminosos e foi reabilitado não tem em conta outros indicadores que podem ser utilizados para avaliar o seu progresso.

No caso em análise, o sistema prisional italiano oferece oportunidades de contacto com a sociedade - como trabalho externo, licença de maternidade, regime de semi-liberdade e liberdade condicional - destinadas a facilitar a reinserção social do recluso. No entanto, o requerente não beneficiou destas oportunidades de reintegração social, apesar de vários elementos de prova constantes do processo indicarem uma mudança positiva na sua personalidade e um progresso no sentido da ressocialização.

A personalidade do recluso não permaneceu inalterada desde o momento da prática da infração: evoluiu no decurso da sua pena, tal como refletido no processo de ressocialização. No presente caso, a falta de "cooperação com as autoridades judiciais" deu origem a uma presunção irrefutável de perigosidade que privou o requerente de qualquer perspectiva realista de libertação. Assim, era impossível para o requerente demonstrar que a sua detenção já não se justificava por razões penológicas legítimas; ao continuar a equiparar a falta de cooperação a uma presunção irrefutável de perigosidade para a sociedade, o regime em vigor avaliava efetivamente a perigosidade da pessoa por referência ao momento em que a infração tinha sido cometida, em vez de ter em conta o processo de reintegração e quaisquer progressos que a pessoa tenha feito desde que foi condenada.

Esta presunção inilidível impediu efetivamente o juiz de examinar o pedido de liberdade condicional e de verificar se o recluso, durante a sua detenção, mudou e progrediu no sentido da reabilitação que a sua detenção deixou de se justificar por razões penológicas. O Tribunal limitou-se a constatar que as condições de cooperação não tinham sido preenchidas e que não podia avaliar a história individual do recluso e o seu progresso no sentido da reabilitação.

É verdade que as infrações pelas quais o requerente foi condenado diziam respeito a um fenómeno particularmente perigoso para a sociedade. Além disso, a reforma penitenciária que deu origem ao regime foi adotada em 1992, no âmbito de uma situação de emergência na sequência de um episódio que marcou Itália profundamente. Todavia, os esforços para combater este flagelo não podiam justificar uma derrogação às disposições do artigo 3.º da Convenção, que proíbe em termos absolutos os tratamentos desumanos ou degradantes. Assim, a natureza das infrações era irrelevante no presente contexto. Além disso, o objetivo último da ressocialização é prevenir a reincidência e proteger a sociedade.

(ii) Outras vias de recurso internas para obter a revisão da sentença - Quanto à possibilidade de obter o perdão ou a libertação por razões humanitárias (como a idade avançada ou saúde precária), o Tribunal já decidiu anteriormente que este tipo de recurso não era o que se entendia por "perspetiva de libertação", termo utilizado desde o acórdão *Kafkaris c. Chipre* [GC], n.º 21906/04, 12 fevereiro 2008. Além disso, o Governo não forneceu quaisquer exemplos de reclusos condenados numa situação semelhante que tivessem obtido um ajustamento da sua pena através de um perdão presidencial.

(iii) Conclusão - O regime aplicável ao requerente restringiu excessivamente as suas perspetivas de libertação e a possibilidade de revisão da sua sentença. Por conseguinte, a sua pena de prisão perpétua não podia ser considerada redutível, em violação do princípio do respeito pela dignidade humana inerente à Convenção e, em especial, ao artigo 3.º (no entanto, o Tribunal especificou que esta conclusão não podia ser entendida como oferecendo ao requerente a perspetiva de libertação iminente.)

Decisão: violação (seis votos contra um)

Artigo 46.º: A natureza da violação encontrada foi tal que o Estado deveria proceder a uma reforma do regime de prisão perpétua, preferencialmente através da introdução de legislação de forma a garantir a possibilidade de revisão da sentença. Isto deveria permitir às autoridades determinar se, no decurso da sua sentença, o recluso mudou e fez progressos no sentido da reabilitação, na medida em que a sua detenção já não era justificada por razões penológicas, permitindo ao recluso condenado saber o que tem de fazer para ser considerado para libertação e quais as condições que lhe estão associadas. A quebra das relações com os grupos criminosos poderia ser expressa de outras formas para além da cooperação com as autoridades judiciais e do mecanismo automático previsto pela legislação em vigor. No entanto, o Tribunal especificou que a possibilidade de solicitar a libertação não impede necessariamente as autoridades de rejeitar o pedido se a pessoa em causa continuar a representar um perigo para a sociedade.

Artigo 41.º: A declaração de violação constitui reparação suficiente em relação aos danos não patrimoniais.

© European Court of Human Rights, 2019.

The official languages of the European Court of Human Rights are English and French. This translation does not bind the Court, nor does the Court take any responsibility for the quality thereof. It may be downloaded from the HUDOC case-law database of the European Court of Human Rights (<https://hudoc.echr.coe.int/>) or from any other database with which the Court has shared it. It may be reproduced for non-commercial purposes on condition that the full title of the case is cited, together with the above copyright indication. If it is intended to use any part of this translation for commercial purposes, please contact Publishing@echr.coe.int.

© Cour européenne des droits de l'homme, 2019.

Les langues officielles de la Cour européenne des droits de l'homme sont le français et l'anglais. La présente traduction ne lie pas la Cour, et celle-ci décline toute responsabilité quant à sa qualité. Elle peut être téléchargée à partir de HUDOC, la base de jurisprudence de la Cour européenne des droits de l'homme (<https://hudoc.echr.coe.int/>), ou de toute autre base de données à laquelle HUDOC l'a communiquée. Elle peut être reproduite à des fins non commerciales, sous réserve que le titre de l'affaire soit cité en entier et s'accompagne de l'indication de copyright ci-dessus. Toute personne souhaitant se servir de tout ou partie de la présente traduction à des fins commerciales est invitée à le signaler à l'adresse suivante : Publishing@echr.coe.int.

© Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, 2019.

As línguas oficiais do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem são o inglês e o francês. A presente tradução não vincula o Tribunal, nem o Tribunal assume qualquer responsabilidade pela sua qualidade. Pode fazer o download desta tradução através do HUDOC, a base de dados de jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (<https://hudoc.echr.coe.int/>), ou através de qualquer outra base de dados à qual o Tribunal a tenha disponibilizado. Poderá ser reproduzida para fins não comerciais, desde que a identificação do caso seja citada na íntegra e seja acompanhada da presente indicação de direitos de autor/copyright. Qualquer pessoa que deseje utilizar esta tradução, no todo ou em parte, para fins comerciais, é convidada a reportá-la para o seguinte endereço: Publishing@echr.coe.int.